

A. I. Nº - 299634.0003/11-4  
AUTUADO - UNIMAR SUPERMERCADO LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET 27.04.2012

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0108-05/12**

**EMENTA: ICMS.** 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. AUDITORIA DA CONTA CORRENTE DO ICMS. **a)** VALORES ESCRITURADOS E NÃO RECOLHIDOS. Item parcialmente subsistente, após dedução do crédito fiscal referente às mercadorias existentes em estoque, quando da exclusão de contribuinte do Simples Nacional; **b)** IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Item reconhecido; 2. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração reconhecida; 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 30/09/2011, para exigir o ICMS no valor de R\$ 84.316,01, consoante documentos às fls. 7 a 229 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 – Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 81.622,57, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo verificado na Auditoria do Conta Corrente os valores escriturados e não recolhidos, conforme livro Registro de Apuração do ICMS nos meses de agosto e setembro de 2009, conforme demonstrativo à fl. 71 dos autos.

Infração 02 – Recolheu a menor o ICMS, no valor de R\$ 902,59, em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de fevereiro/2010, março, abril e junho/2011, conforme demonstrativos à fl. 104 e 174 dos autos.

Infração 03 – Omissão de saída de mercadoria tributada, com ICMS exigido de R\$ 1.672,01, no mês de agosto/2009, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ou valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, conforme demonstrativos à fl. 218 dos autos.

Infração 04 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 118,84, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos à fl. 226.

O autuado apresenta defesa, às fls. 236 a 239 dos autos, onde, inicialmente, reconhece as infrações 2, 3 e 4 do Auto de Infração. Com relação à primeira infração, entende ser parcialmente procedente, uma vez que o autuante deixou de considerar, para fins de apuração do ICMS, o crédito fiscal de R\$ 81.620,30, conforme relação às fls. 245 a 405, relativo às mercadorias existentes no estoque, quando do desenquadramento da condição de empresa de pequeno porte (Simples Nacional) para empresa normal, optante do regime de apuração através de débito e crédito fiscal, conforme previsto nos artigos 330 e 387 do RICMS/BA, do que transcreve consulta feita neste sentido no Estado de Santa Catarina. Por fim, pede que considere o crédito fiscal, deduzindo-o do valor exigido na primeira infração e, consequentemente, julgue parcialmente procedente o Auto de Infração.

O autuante, ao prestar a informação fiscal às fls. 412 e 413 dos autos, aduz que o contribuinte está correto, pois não foram deduzidos os créditos fiscais relativos aos estoques existentes, uma vez que não foi apresentado o livro Registro de Inventário na ação fiscal, no qual consta o

direito ao crédito de R\$ 81.620,30, consoante demonstrado em suas razões de defesa, remanescendo o valor de R\$ 2,27 para o citado item, o que reduz o valor do Auto de Infração para R\$ 2.695,71. Intimado a tomar ciência da informação fiscal, o autuado não se manifesta.

Às fls. 419 e 420 dos autos, foram anexados extratos de pagamento do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), efetuado pelo autuado, no valor histórico de R\$ 2.693,44.

#### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 84.316,01, relativo a quatro irregularidades, tendo as infrações 2, 3 e 4 sido reconhecidas pelo contribuinte, inclusive realizando o pagamento dos valores nelas exigidos, logo, não fazendo parte da lide, a qual se restringe apenas à infração 1 do lançamento de ofício, decorrente da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 81.622,57, verificado através da Auditoria do Conta Corrente livro Registro de Apuração do ICMS nos meses de agosto e setembro de 2009, tendo o autuado, em suas razões de defesa, pedido que se considerasse o crédito fiscal de R\$ 81.620,30, conforme relação às fls. 245 a 405, relativo às mercadorias existentes no estoque, quando do desenquadramento da sua condição de empresa de pequeno porte do Simples Nacional para empresa normal, optante do regime de apuração através de débito e crédito fiscal, conforme previsto nos artigos 330 e 387 do RICMS/BA, o que foi acatado pelo autuante, quando da sua informação fiscal.

De fato, da análise do “Histórico de Atividade Econômica/Condição/Situação” do contribuinte, à fl. 14 dos autos, verifica-se que, em 1º/09/2009, ocorreu a mudança do regime de apuração do imposto calculado pelo Simples Nacional para o regime Normal. Nesta situação, o art. 330-A, inciso III, alínea “c”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, prevê que o contribuinte deverá escriturar o livro Registro de Inventário, referente às mercadorias existentes em estoque no último dia útil do mês anterior ao mês em que produzir efeitos a exclusão de contribuinte do Simples Nacional, devendo especificar as mercadorias sujeitas ao ICMS, para fins de utilização do crédito fiscal a elas correspondente, a ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente no momento da aquisição, sobre o preço mais recente da mercadoria.

Considerando que o autuante, quando da sua informação fiscal, ao confirmar o direito ao crédito de R\$ 81.620,30, apurado pelo contribuinte conforme relação às fls. 245 a 405 dos autos, homologou o referido valor e o compensou com o originalmente exigido na primeira infração, de R\$ 81.622,57, concordo com o ICMS remanescente a ser exigido de R\$ 2,27 para a referida infração.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 2.695,71, após redução da infração 1 para R\$ 2,27, com data de vencimento de 09/10/2009, devendo-se homologar os valores já recolhidos.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299634.0003/11-4, lavrado contra **UNIMAR SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 2.695,71**, acrescido das multas de **50%** sobre R\$ 2.27; **60%** sobre R\$ 1.021,43 e **70%** sobre R\$ 1.672,01, previstas no art. 42, incisos I, “a”; II, “b”; VII, “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de **20/12/2011**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA